

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 105 /2017

153

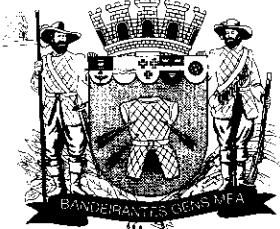
Egrégio Plenário,

Apesar da abundância de água em nosso planeta, a sociedade moderna enfrenta escassez provocada pela sua má utilização, seja pelo desperdício crescente, seja pelo aumento da contaminação dos mananciais, a exemplo dos lençóis freáticos, além da poluição das reservas hídricas. Frequentemente, vemos em Mogi das Cruzes o despejo de águas no meio fio das ruas, de modo que elas seguem pelas vias até encontrarem bueiros e, assim, serem interligadas ao sistema de esgoto da cidade. **O despejo de águas pluviais, em geral, tem como origem a cobertura de grandes prédios e construções que possuem reservatórios decorrentes de rebaixamento de solo, para armazenar água de lençóis afetados por perfuração estrutural.**

Inobstante as normatizações da CETESB, o município não possui legislação que obriga o reuso dessa água armazenada – Sendo decorrente e sistemático que, principalmente em períodos de grande incidência pluviométrica, seu acúmulo excede os limites da capacidade estipulada fazendo com que o descarte - que deveria ser gradativo - aconteça de forma excessivamente concentrada, causando transtornos nas vias públicas pelo de seu grande volume em um curto período de tempo.

Nosso Município faz parte de uma área de Mananciais que se estende por 49% de seu território, sendo município de alto Interesse Regional pertencente a Bacia do Alto Tietê, pelo provimento de água para o abastecimento de 4,5 milhões de pessoas da região metropolitana de São Paulo. A criação de tal regimento trata a impreterível adversidade proativamente, estabelecendo a conjuntura ideal de proficiência e subsistência hídrica municipal.

A presente matéria vislumbra intensificar o reúso dessas águas acumuladas, evidenciando através de seus artigos, quais parâmetros de saneamento e reutilização, inclusive vinculados a lei complementar nº 121, de 25 de setembro de 2015, sendo seguidos e fiscalizados pelos órgãos responsáveis do município, determinando que tais empreendimentos reutilizem a agua de reservatórios de acúmulo, provenientes de



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

rebaixamento de solo (lençóis), complementando a questão funcional para a municipalidade com o fator ambiental, podendo ser regimentada através de decretos pelas secretarias responsáveis.

Além disso, a regulamentação proposta no texto legislativo visa também atingir os **transtornos provenientes da extravasão** que excede os limites de escoamento de água comportados pela estrutura viária local, explicitando os critérios ideais de escoamento e deságue gradativos, **evitando assim enchentes e alagamentos oriundos da água da chuva captada** pela área construída no imóvel sem permeabilidade.

Portanto, considerando o benefício precípua, submetemos a este Egrégio Plenário a presente matéria para apreciação e posterior beneplácito.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 06 de agosto de 2017.

CAIO CUNHA

Vereador – PV

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE
 Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
Indústria, Comércio, Rel. Trabalho
Obras e Habitações
Meio Ambiente e Urbanismo
Sala das Sessões, em 12/09/2017
Mogi das Cruzes
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

03

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N° /2017

*Proposta Redigida Pelo Autor
Sala das Sessões, em 20/06/2018
2.º Secretário*

DISPÕE SOBRE A MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL DAS EDIFICAÇÕES POR MEIO DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ACÚMULO, DE RETARDO DO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS PARA A REDE DE DRENAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Em lotes com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do lote deverão ser executados reservatórios de águas pluviais como condição para aprovação de projetos iniciais.

§ 1º Os reservatórios de águas pluviais podem ser:

I - Reservatórios de Acumulação, destinados ao acúmulo de águas pluviais para reaproveitamento com fins não potáveis, com captação exclusiva dos telhados;

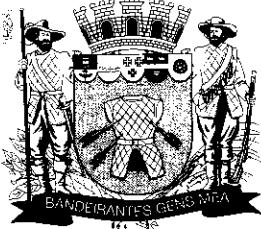
II - Reservatórios de Retardo, destinados ao acúmulo de águas pluviais para posterior descarga gradativa na rede pública, captadas de telhados, coberturas, terraços, estacionamentos, pátios, entre outros.

§ 2º - No caso empreendimentos que compreendam recursos hídricos decorrentes de rebaixamento de lençol freático em edificações e obras de construção civil que já possuam os reservatórios, os responsáveis pela execução da obra deverão compatibilizar seu uso aos reservatórios citados no caput do § 1º (acumulação ou retardo), seguindo as diretrizes da portaria do DAEE nº 2.069, de 19 de setembro de 2014, considerando os laudos e periodicidade nela previstas para sua utilização, via cadastramento ou outorga.

§ 3º Para os sistemas de reaproveitamento hídrico, respeita-se obrigatoriamente as diretrizes de reuso convencionadas pela LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 121, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

§ 4º Os reservatórios para acumulação ou retardo das águas pluviais especificados no caput deste artigo poderão ser construídos na área de solo natural, correspondendo em até 10% desta área;

§ 5º Ficam dispensados da construção dos reservatórios especificados no caput os lotes em que suas águas pluviais não impactam o sistema público de drenagem, desde que comprovado através dos ensaios de infiltração e de percussão geotécnica com profundidade não inferior a 8m (oito metros) feitos por um geólogo ou engenheiro geotécnico devidamente



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

04
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

credenciado, direcionados ao órgão competente da Prefeitura de Mogi das Cruzes.

Art. 2º A capacidade total dos reservatórios deverá ser calculada considerando a área total do lote, proporcionalmente nos casos:

I - Para os Reservatórios de Acumulação, o extravasor deve ser instalado em cota de modo a permitir verter quando o reservatório atingir 90% do volume calculado e que o volume escoado seja direcionado para infiltração na área de solo natural remanescente do lote.

II - Para os Reservatórios de Retardo, proporcionar que seu escoamento para o sistema público seja realizado através de orifício com vazão de restrição em função do coeficiente de escoamento de pré-urbanização.

Parágrafo Único: Para fins de aplicação do inciso II desse artigo, deverá ser adotada a "Formula Racional" para determinação da vazão, e a "Fórmula de Chézy/Manning" para o dimensionamento do orifício.

Art. 3º Os Reservatórios de Acumulação deverão atender às seguintes condições:

I - Ser resistente a esforços mecânicos, possuir revestimento impermeável e manter a qualidade da água acumulada;

II - Permitir fácil acesso para inspeção e limpeza, com dimensões que permitam a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 0,60m;

III - Possibilitar esgotamento total;

IV - Ser protegido contra a ação de inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos, ter vedação adequada de modo a manter sua perfeita higienização e estar localizado a uma distância mínima de 5,00 m da rede de esgoto e/ou fossa;

V - Ser dotado de extravasor que possibilite o deságue gradativo dos excedentes hídricos, anterior ao alcance de sua capacidade máxima.

VI – Possuir sistema de reuso da água armazenada, seguindo as diretrizes técnicas da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 121, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015 e demais decretos municipais emitidos com a finalidade de normatizar suas condições sanitárias.

Art. 4º Os Reservatórios de Retardo deverão atender às seguintes condições:

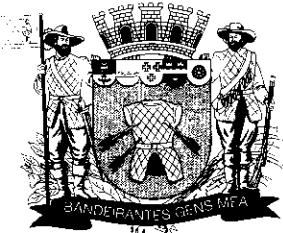
I - Ser resistente a esforços mecânicos;

II - Permitir fácil acesso para manutenção, inspeção e limpeza, com dimensões que permitam a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 0,60m;

IV - Ser dotado de extravasor que possibilite o deságue gradativo dos excedentes hídricos, anterior ao alcance de sua capacidade máxima.;

V - Ser dotado de orifício de descarga;

Parágrafo Único - Nos reservatórios de que trata o caput, a descarga da água poderá ser feita por infiltração no solo ou despejada por gravidade ou através de bombeamento na rede de drenagem pública, desde que seja mantida as condições graduais de controle da vazão do volume calculado/hora, evitando assim quaisquer tipos de transtornos às vias públicas.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

05

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

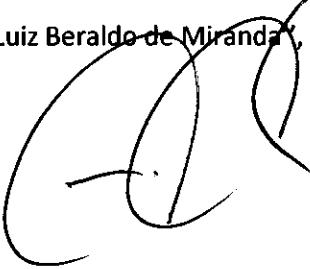
Art. 5º Para as obras sujeitas a licenciamento ambiental, o proprietário do imóvel ou empreendedor deverá apresentar, além das plantas de locação, o projeto do Reservatório de Acúmulo e/ou de Retardo em plantas e cortes, indicando a sua localização no terreno, o detalhamento geométrico, o cálculo do volume e, ainda, no caso de Reservatório de Retardo, apresentar, também, o dimensionamento do orifício de descarga.

Art. 6º Fica sob responsabilidade do proprietário do imóvel a manutenção e limpeza periódica do Reservatório de Acumulação ou Retardo, que deverão atender as normas sanitárias vigentes.

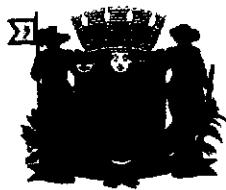
Art. 7º Quando da impossibilidade da instalação de reservatórios por imóveis já construídos nos termos desse texto, o proprietário do imóvel deverá, por meio de requerimento, justificar os respectivos motivos, apresentando soluções para o acondicionamento dos resíduos de seu imóvel, a ser apreciado pela administração municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 6 de agosto de 2017.


CAIO CUNHA

Vereador – PV



SENHORES VEREADORES

PROCESSO 153/17

PROJETO DE LEI 105/17

PARECER 52/17

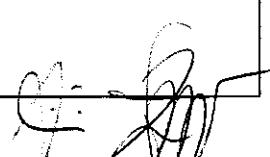
Trata-se de projeto de lei (fls. 03-05) de autoria do Vereador **CAIO CUNHA** que versa sobre a obrigatoriedade de construção de reservatório de acúmulo e de retardo do escoamento de águas pluviais para a rede de drenagem, além de outras providências, pelas razões expostas na justificativa de fls. 01-02.

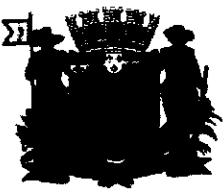
É o relatório.

A proposta em tela visa a instituir a obrigatoriedade de construção de reservatórios de acúmulo, de retardo do escoamento das águas pluviais para a rede de drenagem, além de outras providências, na forma em que especifica.

Em relação à competência legislativa, é viável apontar que normas atinentes à construção de reservatórios de águas pluviais são compreendidas na competência do Município, por caracterizarem assuntos de interesse local, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no Supremo Tribunal Federal (como exemplo, ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016), pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.





1446

Rubitta

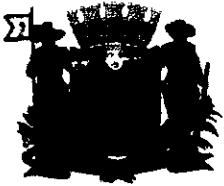
RGF

Nesse sentido encontram-se alguns julgados do E. TJSP, como por exemplo a ADI nº 2240914-69.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Neves Amorim, Julg. em 03.03.2016), de cuja ementa se lê: “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA - LEI MUNICIPAL Nº 3.481, DE 16 DE JULHO DE 2015, QUE REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA DE CHUVA NOS EMPREENDIMENTOS PARTICULARES NO ÂMBITO DE SANTANA DE PARNAÍBA - INEXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA ATO NORMATIVO QUE SE REFERE AO DIREITO DE CONSTRUIR EM EMPREENDIMENTOS PARTICULARES, MAS QUE NÃO INTERFERE NO ORDENAMENTO URBANÍSTICO DA CIDADE - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS PARTICULARES NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS COM PREVISÃO DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA A CAPTAÇÃO DE ÁGUAS DE CHUVA - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO IMPROCEDENTE”.**

De todo modo, vale registrar que esta Procuradoria tem a função de orientar juridicamente os trabalhos legislativos desta Casa; desse modo, cabe assinalar que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, posição à qual não nos filiamos, conforme descrito.

Vale ressaltar que o projeto de lei em foco veicula disposições de natureza técnica, que comportam avaliações conceituais em áreas como geologia, engenharia, entre outras. Com isso, recomenda-se a análise dos aspectos técnicos do projeto pela comissão competente, por transcenderem as questões jurídicas ora examinadas.

Cabe, ainda, observar que o art. 4º do presente projeto contém quatro incisos, nomeados I, II, IV e V, ou seja, inexistindo um inciso III no mencionado rol. Assim, visando a retificar a enumeração, sugere-se sejam os últimos dois incisos renomeados para III e IV.



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

153/17

08

Processo

Página

Rubrica

1446

RGF

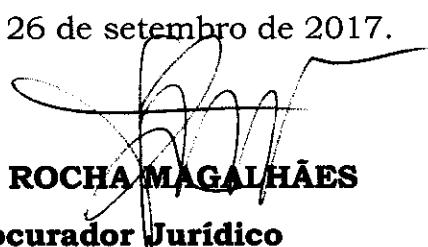
Além disso, vê-se que o art. 1º, §2º do projeto menciona a “portaria do DAEE nº 2.069, de 19 de setembro de 2014”, sem especificar de qual órgão emanou a referida norma. Parece-nos que se trata de Portaria do Departamento de Águas e Energia Elétrica da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo. Assim, sugere-se seja especificada a origem da referida portaria no texto da lei, a fim de se melhor permitir a identificação da norma a que se faz referência.

Finalmente, o art. 1º, §2º do projeto menciona os “... reservatórios citados no *caput* do §1º...”. Em verdade, parece-nos que a referência deveria ser apenas ao §1º daquele artigo, motivo pelo qual se sugere que seja alterada a redação naquele ponto, a fim de melhor se adequar à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998.

No mais, como já dito, a aprovação do projeto em tela é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

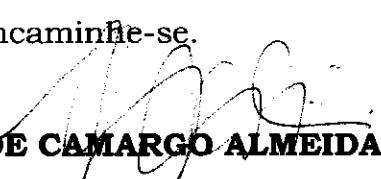
Era o que tínhamos a informar.

P. J., 26 de setembro de 2017.


FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 09

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 105 / 2017

Processo nº 153 / 2017

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **Caio César Machado da Cunha**, a proposta em estudo dispõe sobre a melhoria da qualidade ambiental das edificações por meio da obrigatoriedade de construção de reservatórios de acúmulo, de retardo do escoamento das águas pluviais para rede de drenagem e dá outras providências.

Pretende a proposta que em lotes com área superior a 500m² edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 25% da área total do lote deverão ser executados reservatórios de águas pluviais como condição para aprovação de projetos iniciais.

Conforme verificamos a presente proposta, ao pretender disciplinar como serão as edificações no município, afronta ao princípio da separação dos poderes, pelo fato de conter ações que demandam comando administrativo e de poder de polícia do Executivo.

Devemos ainda salientar, que em data de 10 de abril de 2018, foi considerado objeto de deliberação o Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, o qual institui o Código de Obras e Edificações do Município, que é a norma correta onde referida matéria deverá ser disciplinada.

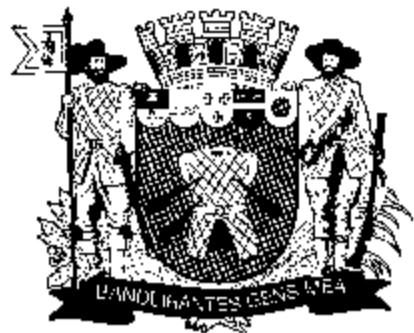
Assim, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 105/2017**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 19 de abril de 2018.

MAURO LUÍS CLÁUDINO DE ARAÚJO
Membro – Relator

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente

JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



REQUERIMENTO nº 101 / 2018

APROVADO POR UNANIMIDADE
Salão das Sessões, em 20/06/2018

KM Ribeiro

REQUEIRO à Mesa Diretiva desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a inclusão na pauta dos trabalhos da presente Sessão Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 89/17, 105/17, 112/17, 132/17, 15/18, do Projeto de Lei Complementar nº 07/17 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/17 os quais apresentam Parecer da Comissão de Justiça e Redação que opina pela rejeição.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de junho de 2018.

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente da Câmara
Vereador – PSDB